



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-120199-2004-000-00-00-0 *

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o "*pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 00139.1999.416.14.00-9, alusivo ao acórdão proferido no Agravo de Petição nº 017/03*" (fl. 4), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "*sempre tardia remessa de malote*" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "*sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003*" (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00139.1999.416.14.00-9, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho, no exercício eventual da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120368-2004-000-00-00-8

REQUERENTE : PIERRE BAPTISTA AREAS
ADVOGADO : DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por **PIERRE BAPTISTA AREAS** contra **ato do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região**, que, atendendo a requerimento das empresas BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, editou o ATO nº 2.772/2003, que, entre outras providências, determinou "a) reunião de todos os processos em fase final de execução e pagamento, inclusive aqueles encerrados por acordo, em um mesmo e único juízo, qual seja, aquele que promoveu à primeira execução em face de cada requerente; b) que seja mantida a competência do juízo originário para julgar todos os incidentes da execução até o acerto final da conta e, somente após, sejam os autos enviados para pagamento ao MM. Juízo que promoveu a primeira execução; c) que seja autorizada a substituição das penhoras realizadas sobre ativos financeiros dos clubes por bens imóveis ou móveis; d) que os atos de constrições não recaiam sobre ativos financeiros; e) que os pagamentos sejam efetuados preferencialmente nas execuções e processos encerrados por acordo, obedecida a ordem cronológica de antigüidade das execuções". (fls. 41)

Sustenta o requerente que a **ilegalidade e a nulidade do Ato nº 2.772/2003 ocorreu** quando, segundo ele, tal ato "a(...)" determinou a suspensão dos mandados de penhora já expedidos sem que tenham sido depositados os valores integrais da dívida; b) (...) criou Vara única para gerenciar os pagamentos, desvinculando da execução o Juízo de origem, em afronta ao art. 877 da CLT; c) (...) suspendeu os bloqueios anteriormente determinados pelos diversos Juízos da execução e ainda não integralmente cumpridos; d) (...) instaurou concurso de credores fixando regras e parâmetros não dispostos na legislação que rege a matéria." (fl. 3), o que afeta o direito adquirido e a coisa julgada, previstos nos artigos 5º, XXXVI, da CF, 6º da LICC e 877 da CLT. Entende especialmente desprezados os artigos **449 da CLT e 100 da CF**, que estabelecem a preferência dos créditos trabalhistas, haja vista a natureza alimentar de tais créditos. Outrossim, alega a presença do periculum in mora, em face da possibilidade de ineficácia do provimento de mérito em caso de demora na prestação jurisdicional, dada a natureza alimentar do pedido; e do fumus boni iuris, que está caracterizado porque o ato administrativo foi elaborado de forma reservada, sem participação e conhecimento dos credores interessados, sem oportunidade de ampla defesa, sem fundamentação legal e em desrespeito à legislação aplicável.

Em face dessas considerações, o requerente **requer a concessão de liminar** para que seja determinada "a nulidade do referido ato administrativo tornando-o sem qualquer efeito legal" (fl. 17) e, no mérito, pede para ser julgada procedente a presente reclamação correicional.

Verifica-se, entretanto, que a providência requerida - **declaração da nulidade do ato impugnado** - não deve, neste caso concreto, ser examinada antes da audiência da autoridade requerida.

Deixo a análise do pedido de liminar para após a oitiva do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região e a citação do terceiro interessado.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho, e proceda à citação do terceiro interessado.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de janeiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****DESPACHOS****PROC. Nº TST-MS-120.301/2004-000-00-00.0TST**

mandado de segurança

IMPETRANTE : IRRIGABRAS IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARTA LÚCIA SOARES

IMPETRADA : 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D e s p a c h o

Cuida de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pela egrégia Segunda Turma desta Corte, pela qual foram rejeitados os embargos declaratórios interpostos em autos de recurso de revista. O presente **mandamus** visa à suspensão da execução em trâmite na Vara do Trabalho de Araras - SP, Processo nº 076/99, sob o fundamento de que "... a decisão da Segunda Turma do Colendo TST violou ato jurídico perfeito, consubstanciado pelo art. 896 da CLT, bem como violou o artigo 5º XXXV da Carta Magna, garantia da apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito garantia esta concedida, e absurdamente revogada, pelo inciso XXXVI, agressão ao direito adquirido pela agravante de ter o seu Recurso de Revista conhecido pela instância superior, direito este reconhecido com o parecer do Ilustre Ministro Corregedor Geral da Justiça, o qual recebeu o Recurso, tendo determinado seu processamento" (fl. 05).

É incabível o presente mandado de segurança, a teor da disposição contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 267 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em face da existência de recurso próprio para impugnar a decisão em apreço.

No entanto, considerando a restrição imposta pelo artigo 36, inciso XXXI, do RITST, pela qual é conferido ao Presidente do Tribunal competência para despachar apenas o pedido de liminar, limito-me ao seu indeferimento por não encontrar verossimilhança na alegada ofensa a direito líquido e certo decorrente do acórdão atacado.

Distribua-se o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência